



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.296 – COSIT

DATA 17 de setembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.29

Mercadoria: Preparação à base de lactato de miristila e álcool de miristila; que visa a atuar sobre a emoliência e a viscosidade em formulações de produtos para cuidados pessoais; apresentada na forma de um líquido amarelo-claro, acondicionada em bombona de 13 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em uma preparação à base de lactato de miristila e álcool de miristila; que visa a atuar sobre a emoliência e a viscosidade em formulações de produtos para cuidados pessoais; apresentada na forma de um líquido amarelo-claro, acondicionada em bombona de 13 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Conforme a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) e dossiê técnico apresentado pelo consulente, o produto corresponde a uma mistura de lactato de miristila e álcool de miristila, os quais são adicionados em um tanque e seguem posteriormente para a etapa de filtração. Embora o álcool de miristila possa ser usado como reagente no processo de esterificação para a síntese do lactato de miristila, observa-se que, no caso em comento, este álcool é deliberadamente adicionado ao tanque, juntamente com o lactato (previamente sintetizado), visto que, conforme informação do próprio consulente, possui função na composição final (podendo vir a ajudar em propriedades físicas do produto final, como solubilidade e estabilidade, por exemplo).

6. O consulente pleiteia a classificação na posição 29.18 (“Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados”). A Nota Legal 1 do Capítulo 29 apresenta a seguinte disposição:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas; (grifou-se)

7. As respectivas Notas Explicativas detalham a Nota supracitada:

A) **Compostos de constituição química definida**
(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (por exemplo, covalente ou iônica) cuja composição é definida por uma relação constante entre os seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Consequentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser

utilizado como edulcorante, **exclui-se** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) Matérias iniciais não convertidas,
- b) Impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) Subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**). (...) (grifou-se)

8. Assim, por tratar-se de uma mercadoria em que os componentes foram deliberadamente acrescentados durante sua fabricação, e que apresentam funções que o tornam particularmente apto para usos específicos, conclui-se que o produto encontra-se excluído do Capítulo 29, por força de sua Nota 1 a).

9. Dando continuidade à análise, há que se considerar a posição 33.04 da Nomenclatura ("Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros" (grifou-se)). A Nota 3 do Capítulo 33 apresenta a seguinte determinação, *in verbis*:

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho, tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais. (grifou-se)

10. A mercadoria em comento não se trata de uma preparação final pronta para uso na conservação ou cuidado da pele, já numa embalagem para venda a retalho. Ao contrário, trata-se de um produto que, graças às suas propriedades relativas à emoliência e à viscosidade, é utilizado na indústria cosmética como um insumo para a obtenção de produtos finais abarcados no Capítulo 33, porém sem que a própria mercadoria, em si, seja contemplada por posição de tal Capítulo.

11. Dando continuidade à classificação, observa-se que a posição 38.24 da Nomenclatura diz respeito aos "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições" (grifou-se). As Nesh desta posição detalham seu escopo, da seguinte maneira:

Salvo apenas três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição **não inclui** produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos nesta posição não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras substâncias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos nouros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações referidas nesta posição podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (...). (grifou-se)

12. A mercadoria em prisma corresponde a uma preparação química, obtida pela mistura intencional de dois compostos químicos, e que visa contribuir com a emoliência e a viscosidade de produtos para cuidados pessoais. Não estando melhor compreendida noutra posição da Nomenclatura, é recepcionada pela posição 38.24, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

38.24	<i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i>
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros:

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A mercadoria não apresenta correspondência com os textos das subposições precedentes, assentando-se, portanto, na subposição residual de primeiro nível 3824.9, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

3824.9	- Outros:
3824.91.00	-- <i>Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2- dioxafosfinan-5-il)metila]</i>
3824.92.00	-- <i>Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico</i>
3824.99	-- <i>Outros</i>

15. Não se identificando com os textos das duas subposições iniciais, a preparação é classificada na subposição residual de segundo nível 3824.99, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	<i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>
3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes</i>
3824.99.4	<i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>
3824.99.5	<i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>
3824.99.6	<i>Contrastes para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética ou de ecografia</i>
3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A preparação em prisma contém um álcool graxo¹ (o álcool de miristila ou tetradecanol, um álcool C14 linear) e um éster, o lactato de miristila (geralmente obtido pela esterificação de um ácido carboxílico com o álcool de miristila, por meio da simples substituição do hidrogênio do ácido carboxílico). Portanto, corresponde a uma preparação que contém um álcool graxo e um derivado de ácido carboxílico, sendo, assim, recepcionada pelo item 3824.99.2, que engloba os seguintes subitens:

3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.21	<i>Ácidos graxos (gordos) dimerizados; preparações que contenham ácidos graxos (gordos) dimerizados</i>
3824.99.22	<i>Preparações que contenham estearylbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações que contenham caprilato e caprato de propilenoglicol</i>
3824.99.23	<i>Preparações que contenham triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico</i>
3824.99.24	<i>Ésteres de álcoois graxos (gordos) de C₁₂ a C₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C₁₀ ramificados com glicerol</i>
3824.99.25	<i>Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C₁₁ e C₁₂; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</i>
3824.99.29	<i>Outros</i>

18. Não se caracterizando como nenhum dos compostos mencionados nos subitens precedentes, a mercadoria classifica-se no subitem residual 3824.99.29, que corresponde a seu código NCM.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.2 e do subitem 3824.99.29), da NCM constante da

¹ https://cymitquimica.com/pt/cas/112-72-1/?items=100&srsltid=AfmBOoq9kLBB4F6GusmAU2CP_J5cG6hjvGsDpbQetThYVgr8Wp3u49TU, acessado em 09/9/2025.

Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3824.99.29**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA